



Licitações Prefeitura de Quixadá <licitacao@quixada.ce.gov.br>

Fwd: IMPUGNAÇÃO - REENCAMINHAMENTO - EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA Nº 10.001/2024

1 mensagem

Instituto Integra <institutointegra.gestao@gmail.com>
Para: "licitacao@quixada.ce.gov.br" <licitacao@quixada.ce.gov.br>

27 de fevereiro de 2024 às 12:21

REENCAMINHANDO.
Atenciosamente,

----- Forwarded message -----

De: **Karla Gonçalves** <karlagf.adv@gmail.com>

Date: ter., 6 de fev. de 2024 às 09:30

Subject: IMPUGNAÇÃO - REENCAMINHAMENTO - EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA Nº 10.001/2024

To: <licitacao@quixada.ce.gov.br>

Cc: <institutointegra.gestao@gmail.com>, <financeiro@integraorg.com.br>



Prezados, no azo que os cumprimento formalmente, sirvo-me do presente para encaminhar impugnação ao Edital de Chamada Pública nº 10.001/2024.

Certos de sua colaboração e empenho, desde já agradeço, nos coloco à disposição para sanar eventuais dúvidas quanto ao texto levantado no instrumento que segue acostado ao presente e-mail.

Informo que podem manter contato via nossa presidência (88) 99997-2106, falar com a Dra. Karla Gonçalves.

Atenciosamente,



IMPUGNAÇÃO - INSTITUTO INTEGRA X QUIXADÁ.pdf
420K

EXCELENTÍSSIMA COMISSÃO DE QUALIFICAÇÃO E SELEÇÃO DE ORGANIZAÇÕES SOCIAIS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

INSTITUTO NACIONAL DE GESTÃO E POLÍTICAS PÚBLICAS INTEGRA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 50.394.107/0001-30, estabelecida na Rua Professora Maria Nilde Couto Bem, 220, Sala 702, 7º andar, bairro Triângulo, Juazeiro do Norte/CE, CEP: 63041-155, por sua representante legal infra assinada, Karla Janayna Gonçalves Grangeiro, brasileira, casada, advogada, portadora da cédula de identidade nº 20072956482, inscrita no CPF sob o nº 053.148.003-81 vem, com o respeito de estilo, na forma do disposto na Lei Federal nº 13.019 e, subsidiariamente Lei nº 14.133, bem como, com fulcro no disposto em próprio edital, **IMPUGNAR** o Edital de Chamada Pública nº 10.001/2024 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS do Município de Quixadá, de acordo com as considerações abaixo aduzidas.

Inicialmente, cabe esclarecer que fora publicado aviso de Convocação Pública pela Prefeitura Municipal de Quixadá/CE, onde consta no edital, a título de objeto do Certame, o seguinte:

Chamamento Público de entidades privadas, sem fins lucrativos, interessadas em se qualificarem como organização social, na área da saúde, no âmbito do município de Quixadá/CE, para habilitação para eventual e futuro gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde dos equipamentos de saúde da rede municipal, mediante futura celebração de contrato de gestão.

A finalidade da presente propositura é impugnar diversas cláusulas editalícias, adiante explicitadas, pelo fato destas **apresentarem fatores inadequados ou violadores à legislação de regência, e/ou estamparem aspectos restritivos da competição.**

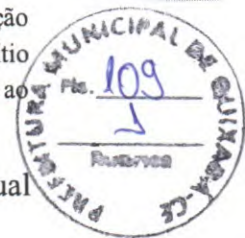
DA TEMPESTIVIDADE

Primeiramente, impende registrar que a publicação do instrumento se deu em 17 de janeiro de 2024, publicado no Diário Municipal do Município, da União e do Estado.

No que concerne à tempestividade desta interposição, evidencia-se o disposto no item 10.1 do instrumento convocatório, estabelecendo que o prazo para impugnação e pedidos de esclarecimentos é o mesmo da Lei 14.133, qual seja:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de

abertura do certame. Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.



Portanto, completamente tempestivo o presente instrumento, motivo pelo qual solicito recebimento e regular processamento.

DO MÉRITO

I. ITENS 5.1.05 - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E 5.1.06 - CONSELHO FISCAL DIVERGEM DA LEGISLAÇÃO FEDERAL E ESTADUAL

Convém destacar, que o presente Edital de Chamamento Público, foi inicialmente publicado, com algumas cláusulas restritivas, já tendo sido objeto de pedido de esclarecimento e alteração por ADENDO devidamente publicado pela municipalidade.

Os itens de que se trata são referentes aos Conselhos de Administração e Fiscal da entidade que prevê a inclusão de membros vinculados ao Município de Quixadá, vinculando esses conselhos aos contratos da entidade com outros municípios, inclusive.

A preocupação reside no fato de serem ambos conselhos, respectivamente de deliberação e fiscalização superior, o que impacta sobremaneira quaisquer decisões tomadas pelo Instituto que é uma associação.

Insta mencionar que, da maneira como se exige a formação dos mencionados conselhos diverge do que dispõe as Leis Federal e Estadual que regulamentam a qualificação de Organizações Sociais e Contratos de Gestão.

Assim sendo, não é possível existir um justo processo com cláusulas restritivas e informações desconexas com aquilo que se encontra a legislação aplicável, acabando por impedir a qualificação de entidades que seguem parâmetros de legislação nacional e estadual, bem como a futura concorrência.

ITEM 2, SUBITEM 2.2, INCISO I, ALÍNEA “M”

O instrumento convocatório solicita que que no Estatuto Social da entidade disponha sobre a existência de Programa de Integridade, Programa de Logística Sustentável, Planejamento Estratégico Organizacional estruturado e Política de Governança Organizacional.

Registre-se que o texto legal federal e estadual, respectivamente leis 9.637 e 12.781 não determinam a necessidade de previsão do item 2, subitem 2.2, alínea “M”, senão, vejamos:

LEI 9.637

Art. 2º São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo anterior habilitem-se à qualificação como organização social:

I - comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;

b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;

c) previsão expressa de a entidade ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração e uma diretoria definidos nos termos do estatuto, asseguradas àquele composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta Lei;

d) previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes do Poder Público e de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral;

e) composição e atribuições da diretoria;

f) obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial da União, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;

g) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;

h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;

i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito da União, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, na proporção dos recursos e bens por estes alocados;

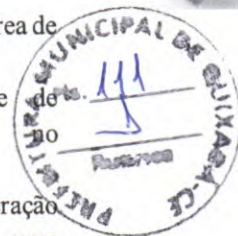
II - haver aprovação, quanto à conveniência e oportunidade de sua qualificação como organização social, do Ministro ou titular de órgão supervisor ou regulador da área de atividade correspondente ao seu objeto social e do Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado.

LEI 12.781

Art. 2º. São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo anterior habilitem-se à qualificação como organização social:

I - comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

- a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;
 - b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
 - c) previsão expressa da entidade ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração e uma diretoria definidos nos termos do estatuto, asseguradas àquele composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta Lei.
 - d) previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes do Poder Público e de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral;
 - e) composição e atribuições da diretoria;
 - f) obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial do Estado, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;
 - g) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;
 - h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento do associado ou membro da entidade;
 - i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinadas, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito do Estado, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, na proporção dos recursos e bens por estes alocados;
 - j) conselho fiscal como órgão de fiscalização superior;
- II - haver aprovação, quanto à conveniência e oportunidade de sua qualificação como organização social, do Secretário ou titular de órgão supervisor ou regulador de área de atividade correspondente ao seu objeto social e da Secretaria da Administração.



Assim sendo, o legislador municipal e o instrumento editalício criou vertente de restrição a participação de entidades no Edital de Chamada Pública 10.001/2024. E sobre o assunto, eis o posicionamento jurisprudencial:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CLÁUSULA EDITALÍCIA RESTRITIVA. A exigência em edital que restringe a participação de concorrentes constitui critério discriminatório, desprovido de interesse público, que acaba por descaracterizar a discricionariedade, porquanto consubstanciação abusiva que interfere no princípio da igualdade. (TRF-4 - AG: 50175508520114040000 5017550-85.2011.4.04.0000,

Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 20/06/2012, TERCEIRA TURMA).

REPRESENTAÇÃO FORMULADA POR EMPRESA LICITANTE NOS TERMOS DO ART. 113, § 1º, DA LEI 8.666/93. CONCORRÊNCIA. OBRA CUSTEADA COM RECURSOS FEDERAIS. CLÁUSULAS EDITALÍCIAS RESTRITIVAS AO CARÁTER COMPETITIVO E/OU ILEGAIS. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS VISANDO À ANULAÇÃO DO CERTAME. OUTRAS DETERMINAÇÕES. Constatadas ilegalidades no procedimento licitatório que possam ter contribuído para a restrição do caráter competitivo do certame, determina-se à entidade promotora que adote as providências visando à anulação da licitação (TCU 02038520095, Relator: AUGUSTO NARDES, Data de Julgamento: 09/12/2009).



ITEM 5.1.01.2.2 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Quanto a qualificação técnica o Edital de Chamada Pública em questão novamente solicita Plano estratégico da entidade (alínea E), Programa de Integridade, Programa de Logística Sustentável, Planejamento Estratégico Organizacional estruturado e Política de Governança Organizacional (alínea F) e Atestado fornecido por pessoas de direito público ou privado que comprovem a experiência prévia na realização dos serviços definidos pelo Município.

A celeuma se cria à medida que restringe a participação de entidades com registro de pessoa jurídica “recente”, porém, que mantém em sua associação, mediante estatuto, ata de eleição e posse ou mantenha contrato com equipe técnica altamente especializada nos serviços que porventura venham a ser desempenhados no âmbito da Saúde do Município de Quixadá/CE.

Desta feita, cabe ver o que diz a Lei 14.133 sobre tal assunto:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

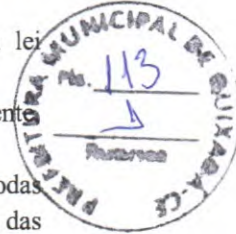
- I – apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;
- II – certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;
- III – indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do

objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV – prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V – registro ou inscrição na entidade profissional competente quando for o caso;

VI – declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.



Assim faz-se imperiosa a alteração editalícias para corrigir tal falha, haja vista que determina requisitos específicos que restam por restringir a participação de entidades no processo de Chamada Pública em discussão.

Nesse interim, demonstrados fartamente os argumentos fáticos e jurídicos, resta mais que confirmado que há a necessidade de alteração do instrumento convocatório para atender ao disposto na legislação e jurisprudências pátrias, por ser medida de justiça.

DOS PEDIDOS

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados em respeito ao Princípio da Igualdade a **IMPUGNANTE** informa que confia na legalidade e na responsabilidade dos Ilustres membros da Comissão **para se evitar a busca pelo poder judiciário e dos órgãos competentes de fiscalização**. Dessa forma, vem na forma da Legislação Vigente, e suas alterações, as demais normas que dispõem sobre a matéria, requerer:

- a) O devido recebimento e acolhimento por parte da comissão quanto a **IMPUGNAÇÃO** ora apresentada pela impugnante, para que o Edital de qualificação seja imediatamente alterado, com as devidas adequações de direito e republicação;
- b) Sejam deferidos os pleitos impugnativos em todos os seus termos pontuados na presente peça;

Nestes termos,

Pede e espera **DEFERIMENTO**.

Juazeiro do Norte, 26 de janeiro de 2024.

Karla Janayna Gonçalves Grangeiro
Diretora Executiva do Instituto Integra